

RESOLUÇÃO TC. Nº 011/90

Ementa: Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, previsto em justificação judicial, para efeito de inatividade de servidor público.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E :

ART. 1º — Na apreciação da legalidade de aposentadoria de servidores das administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios, reforma e transferência para a reserva remunerada de policiais militares, o Tribunal de Contas observará as normas constantes desta Resolução, quanto à contagem de tempo de serviço objeto de justificação judicial.

ART. 2º — Não será admitida, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal, só produzindo efeito a justificação judicial que partir do início razoável de prova material.

ART. 3º — Além do pressuposto a que se refere o artigo anterior, é exigida a notificação prévia, para acompanhar a justificação, das seguintes entidades:

I — Do Estado ou do Município, quando a justificação se referir a tempo de serviço prestado à respectiva administração direta;

II -- Do órgão da administração indireta do Estado ou Município responsável pela prestação do serviço justificado;

III — Do órgão competente da previdência federal, no caso de serviço prestado a empresa regida pela Previdência Social Urbana;

IV — Intervenção do Ministério Público.

ART. 4º — A presente Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

ART. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 21 de agosto de 1990.

Conselheiro **Fernando José de Melo Correia**

— PRESIDENTE —